

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº 1847 – Centro, Fone: (63) 3363-2482

Autógrafo de Lei nº 018/2021

Lei nº _____/2021

Projeto de Lei nº. 005/2021

Data: ____/____/____

“Dispõe sobre extinção de Escolas Municipais e Centros Municipais de Educação Infantil.”

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam extintas as seguintes Escolas Municipais e Centros Municipais de Educação Infantil que estão paralisadas a mais de 05 (cinco) anos:

I – Centro Municipal de Educação Infantil Tia Dedé – Zona Urbana – Código INEP 17051240, paralisada desde 2015;

II – Centro Municipal de Educação Infantil Dona Alice Maria de Oliveira – Zona Urbana – Código INEP 17051258, paralisada desde 2015;

III – Associação dos Moradores do Bairro Imperial – Zona Urbana – Código INEP 17047617, paralisada desde 2011;

IV – Escola Municipal Novo Tempo – Zona Rural – Código INEP 17025338, paralisada desde 2008;

V – Escola Municipal São Miguel – Zona Rural – Código INEP 17025460, paralisada desde 2008;

VI – Escola Municipal Frei Gil Gomes – Zona Rural – Código INEP 17090806, paralisada desde 2012;

VII – Escola Municipal Manoel João – Zona Rural – Código INEP 170921006, paralisada desde 2014;

VIII – Escola Municipal Zé Pereira – Zona Rural – Código INEP 17052777, paralisada desde 2014;

RECEBIDO 05/08/2021

*MAGNUM
MELCIADES*

[Signature]

[Signature]

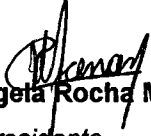
[Signature]

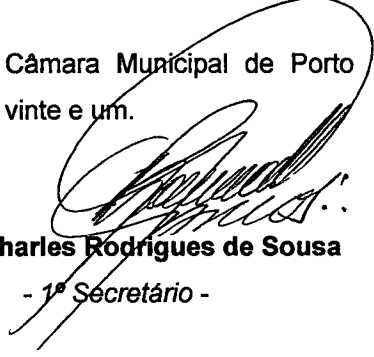


Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº 1847 – Centro, Fone: (63) 3363-2482

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio XIII de Julho, Gabinete da Senhora Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional- TO, aos 03 dias do mês de Agosto do ano de dois mil e vinte e um.


Ver. Rozângela Rocha Mecnas
- Presidente -


Ver. Charles Rodrigues de Sousa
- 1º Secretário -



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro Fone: (63) 3363-7296

PARECER – COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 005/2021

“Dispõe sobre extinção de Escolas Municipais e Centros Municipais de Educação Infantil”

Conforme regimento interno da **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL/TO**, na condição de membros da Comissão DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, emitimos o parecer técnico do Projeto de Lei nº 005/2021, nos seguintes termos:

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local, bem como o artigo 70, inciso III da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa do Prefeito em dar início ao processo Legislativo, Vejamos:

Art. 70. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições:

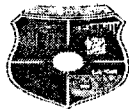
III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

X - praticar os demais atos da administração, nos limites da competência do Executivo;

E, ainda o artigo 27, inciso I, da Lei Orgânica Municipal dispõe da seguinte forma:

Art. 27. Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro Fone: (63) 3363-7296

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal estadual;

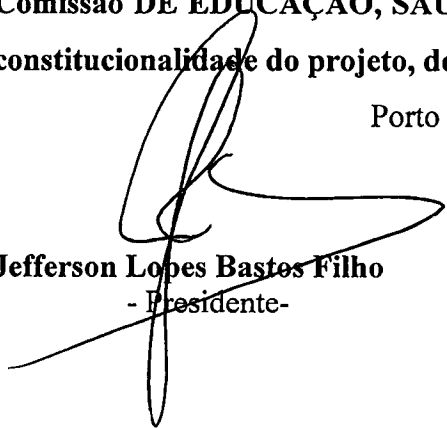
Diante disto veio a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 005/2021, de autoria do Poder Executivo, que visa a extinção de Escolas Municipais e Centros Municipais de Educação Infantil (CMEI Tia Dedé/ CMEI Dona Alice Maria de Oliveira/ Associação de Moradores de Bairro Imperial/ Escola Municipal Novo Tempo/ Escola Municipal São Miguel/ Escola Municipal Frei Gil Gomes/ Escola Municipal Manoel João/ Escola Municipal Zé Pereira) Unidades Escolares pertencentes ao Município de Porto Nacional/TO.

A justificativa apresentada na mensagem do Projeto de Lei nº 005/2021, é que se faz necessária a extinção das oito Escolas Municipais de Educação Infantil, em razão de estarem paralisadas e sem uso há mais de cinco anos.

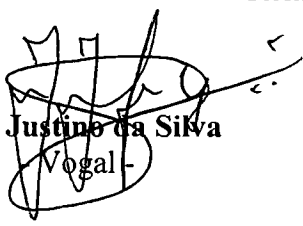
Em análise ao projeto, verifica-se que o mesmo versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 70, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

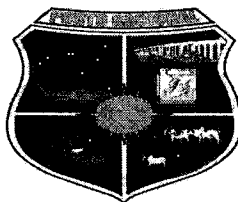
Dessa forma, evidenciando que o Projeto de Lei nº005/2021 obedeceu a iniciativa para sua propositura, bem como restou justificado a necessidade da extinção das Unidades Escolares, por se encontrarem sem uso a mais de 05(cinco) anos, a **Comissão DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, vota pela legalidade e constitucionalidade do projeto, determinando o seu envio para votação em plenário.**

Porto Nacional, 21 de junho de 2021.


Jefferson Lopes Bastos Filho
- Presidente-


Joelma Rodrigues Barbosa
- Relatora-


João Justino da Silva
Vogal -



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei nº 005/2021

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Dispõe sobre a extinção de Escolas Municipais e Centros Municipais de Educação Infantil. (CMEI Tia Dedé/ CMEI Dona Alice Maria de Oliveira / Associação de Moradores de Bairro Imperial / Esc. Mun. Novo Tempo / Esc. Mun. São Miguel / Esc. Mun. Frei Gil Gomes / Esc. Mun. Manoel João / Esc. Mun. Zé Pereira)”

O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar o **Projeto de Lei nº 005/2021**, constatou-se que o referido projeto é Constitucional.

Palácio XIII de Junho, Sala das Comissões, aos 21 dias do mês de Junho de 2021.

Ver. Geylson Neres Gomes

-Presidente -

Ver. Tony Márcio Pereira Andrade

- Relator -

Ver. Crispim Alves de Oliveira Júnior

- Vogal -



PROJETO DE LEI Nº 005/2021, QUE “QUE DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DE ESCOLAS MUNICIPAIS E CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL”.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Vossas Excelências realizam consulta, para que, através de parecer jurídico, a ser realizado no âmbito das comissões permanentes desta augusta Casa de Leis, no que concerne à análise da legalidade do projeto de Lei nº 005/2021, “que dispõe sobre a extinção de escolas municipais e centros municipais de educação infantil”.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – DA PREVISÃO REGIMENTAL E NECESSIDADE DO PARECER TÉCNICO DA ASSESSORIA JURÍDICA

O Regimento Interno desta Edilidade, acerca da análise de proposições, frente às Comissões permanentes, reza o texto do art. 31 sobre a necessidade de serem os projetos subsidiados por parecer jurídico opinativo:

Art. 31 - As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara cabendo-lhes apreciar as matérias submetidas a seu exame e sobre elas deliberar, bem como exercer o poder fiscalizador inerente ao Poder Legislativo, acompanhando os planos e programas governamentais e a execução orçamentária no âmbito de suas competências, **subsidiadas com parecer jurídico opinativo do assessor jurídico responsável;**



Em especial, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação assim dispõe, *in verbis*:

Art. 69. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, dependem da manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

I - à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o seu mérito quando for o caso;

Além disso, assenta também o art. 123 inc. I, que:

Art. 123. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas:

II - obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

Desta forma, os dispositivos transcritos anteriormente, estabelecem a necessidade de emissão de parecer jurídico sobre as proposições legislativas nas matérias afetas, em especial para análise acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade das matérias.

De outra sorte, faz-se necessário evidenciar que o presente parecer tem caráter opinativo e não vinculativo, ao passo que compete aos nobres Vereadores a deliberação pela rejeição ou aprovação da matéria nos termos propostos, ainda que ao alvedrio da opinião formalizada por esta assessoria.

III – DOS REQUISITOS FORMAIS, INICIATIVA, COMPETÊNCIA E MÉRITO

Inicialmente, passamos à análise do expediente encaminhado a esta Casa de Leis pelo Poder Executivo Municipal.



Pois bem, observa-se que o projeto de Lei objeto da análise desta assessoria encontra-se redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, bem como, obedecendo os requisitos impostos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Ademais, o Projeto de Lei encontra-se acompanhado da mensagem expressando a vontade legislativa, a qual traz em seu bojo a justificativa acerca da necessidade da aprovação do referido projeto.

Noutro norte, analisando a disposição do projeto no que concerne à competência, se infere que a iniciativa para proposição do projeto de lei em estudo é do Chefe do Poder Executivo Municipal conforme dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal de 1988, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local."

Conforme a Lei Orgânica do Município:

Art. 70. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

X - praticar os demais atos da administração, nos limites da competência do Executivo;

Outrossim, ainda em observância à disposição da Lei Orgânica do Município, depreende-se que cabe à Câmara Municipal dispor mediante lei sobre o assunto em comento, *in verbis*:

Art. 27 – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;



Diante o exposto, resta cabalmente evidenciado que a referida matéria obedeceu a competência de iniciativa para apresentação, e que se trata de matéria a ser disposta e deliberada pela Câmara Municipal mediante lei, bem como, os requisitos formais do texto restam observados, conforme as disposições acima transcritas.

Quanto ao mérito, resta ser realizado uma análise sobre a conveniência e oportunidade, de maneira a verificar se o funcionamento das referidas instituições de ensino é necessário ou não para suas localidades.

IV – DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Após a instrução do projeto nas comissões e os debates no plenário, cabendo a este deliberar sobre a aprovação ou não da proposição em tramitação, tal deliberação ocorrerá por maioria simples de votos, desde que presente a maioria absoluta dos membros da casa, nos termos do art. 47 da Constituição Federal de 88:

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

No mesmo sentido, o Regimento Interno da Casa:

Art. 101 - Os projetos compreendem:

§ 1º - Projeto de Lei Ordinária que é um ato normativo primário e contém, em regra, normas gerais e abstratas de efeito concreto.

I - Exige maioria simples de votos favoráveis para sua aprovação e votados em dois turnos, caso haja empate entre aprovação e rejeição, é necessário o terceiro turno;

No âmbito das Comissões, o Regimento Interno estabelece que:



Art. 65. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença mínima de um terço dos seus membros efetivos e obedecerão à seguinte ordem:

(...)

§ 2º. As Comissões deliberarão por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Em razão do exposto, para a aprovação do projeto de Lei Ordinária nº 005 de 19 de maio de 2021, é necessário a maioria simples dos membros, presente a maioria absoluta dos parlamentares.

V – DA CONCLUSÃO

Diante das considerações abordadas alhures, no âmbito das comissões pertinentes, constata-se que a propositura do projeto possui legalidade e constitucionalidade, cabendo apenas juízo de conveniência e oportunidade. Motivo pelo qual, é como **opinamos**. Em havendo a aprovação, o projeto deve ser enviado ao plenário desta Augusta Câmara Municipal para discussão e votação.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.
Porto Nacional/TO, 16 de junho de 2021.

JOSANILTON GUALBERTO SILVA
OAB/TO 6.665

Gmail

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

PL 005.2021 (Poder Executivo) - Para Emissão de PaJur

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

21 de maio de 2021 12:38

Para: josagualberto@hotmail.com

Boa tarde !

Encaminho projeto abaixo relacionado, para emissão de Parecer Jurídico, como segue:

Projeto de Lei nº 005/2021 - Dispõe sobre a extinção de Escolas Municipais e Centros Municipais de Educação Infantil. (CMEI Tia Dedé/ CMEI Dona Alice Maria de Oliveira / Associação de Moradores de Bairro Imperial / Esc. Mun. Novo Tempo / Esc. Mun. São Miguel / Esc. Mun. Frei Gil Gomes / Esc. Mun. Manoel João / Esc. Mun. Zé Pereira) (De autoria do Poder Executivo)

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/339/pl_005.2021.pdf

att.

Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida
Secretária Legislativa
Câmara Municipal de Porto Nacional - TO
Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482
email: pnalsecretaria@gmail.com